

PARECER JURÍDICO REFERÊNCIAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022- PGM

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 033/2022-00001

BASE LEGAL: ARTS. Art. 23, I ALÍNEA “C” DA LEI Nº 8.666/93, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL BETEL, TRECHO BR-155 A VILA ESCALADA NUM TOTAL DE 125 KM NA ZONA RURAL, COM COORDENADAS INICIO NO PONTO 7°17'116.9/50°02'100.1 W E O FINAL NO PONTO 7°03'08.74?S/9°11'57.82?W, NO MUNICIPIO DE RIO MARIA/PA, ESTABELECIMENTO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTÍCIPIES, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DE INTERESSE COMUM DAS PARTES. (CONVÊNIO 03/2022 SETRAN/PRMR).

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação na pessoa do seu Presidente Sr. Marco Antônio Lage Rolim, nomeada pela portaria nº 830 de 14 de janeiro de 2022 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**, cujo objeto é o Contratação de empresa para execução de serviços engenharia para a recuperação da estrada Vicinal Betel, trecho BR-155 a vila escalada num total de 125 km na zona rural, com coordenadas inicio no ponto 7°17'116.9/50°02'100.1 w e o final no ponto 7°03'08.74?s/9°11'57.82?w, no município de Rio Maria/Pará, estabelecimento de cooperação mútua entre os partícipes, visando a implementação dos objetivos de interesse comum das partes. (CONVÊNIO 03/2022 SETRAN/PRMR).

Vieram aos autos instruídas com seguintes documentos: a) Solicitação de despesas; b) Despacho; c) Convênio nº 036/2022; d) Extrato do Convênio; e) Plano de trabalho; d) Projeto básico contendo planilha orçamentária onerada, cronograma físico financeiro, especificações técnicas contendo plantas e croquis, composição de custos data-base: sicro-out/2019 sinapi-nov/2020, BDI Desonerado, Memoria do cálculo, Quadro de composição de investimento. e) Dotação orçamentária; f) Autorização e autuação processo administrativo; g) Despacho a assessoria jurídica para emissão de parecer, h) Portaria n.º 830 de janeiro de 2022; h) minuta do edital contendo os anexos e declarações necessárias para instrução do certame; i) minuta do contrato administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do art. 23, I alínea “c” da lei nº 8.666/93, Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

O art. 22, I, §1º da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Portanto, a utilização da modalidade concorrência é teoricamente possível para a celebração de contratos de qualquer valor, sendo essa modalidade, regra geral, a com maior competitividade.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei de Licitações, estabelece em seu artigo 23, I, “c” o seguinte:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (grifei). [Decreto nº 9.412/2018](#)

O artigo 22, da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de Licitação. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi a Concorrência, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, considerando que é a modalidade indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado é superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 em seu artigo 1º, I, alínea “c”, e nos termos do artigo 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, que é o que se apresenta no caso concreto, uma vez que o valor estimado para a licitação é de R\$ 4.128.798,30 (quatro milhões, cento e vinte noventa e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Verifiquei que a minuta do edital encontra-se em consonância com as exigências do disposto no seu § 2º, I, do art. 40 contendo em seu escopo no anexo V, projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas e demais documentações necessárias à instrução do feito.

Da análise minuciosa do preâmbulo da Minuta do Edital, há de se concluir que está em total obediência ao que dispõe o caput do art. 40, da Lei 8.666/93, traz com clareza e objetividade o nome da repartição interessada a Prefeitura Municipal de Rio Maria, o processo está devidamente numerado 001/2022, modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é o menor preço global, sob regime de empreitada. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

É de grande relevância esclarecer que esta Procuradoria se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação indicada no edital, ou seja, a Lei 8.666/93, já que após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos de nº 14.133/21, a Administração Pública pode optar licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei, desde que faça constar no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da nova lei com as demais correlatas, e neste caso a lei que regerá será a de nº 8.666/93, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

No que se refere a minuta de contrato está em consonância com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, contendo previsões legais, obrigações contraídas pelas partes, as garantias oferecidas; direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Verifiquei ainda, que no corpo da presente minuta de contrato contém a previsão quanto o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, bem como as sanções administrativas em caso de inadimplemento da obrigação.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

4- CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no Edital, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Concorrência Pública que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 18 de maio de 2022

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021